



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10925.001424/2005-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.786 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente GRAFICA E EDITORA BLUMEN LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/03/2003, 31/01/2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”.
PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 151.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001. Aplicação da Súmula CARF nº 151, DOU de 10/09/2019.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS, DECRETOS, E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. SÚMULA 2 DO CARF. APLICAÇÃO.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Aplicação da Súmula Carf nº 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a multa seja adequada ao que dispõe o texto da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, perfazendo o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* no Acórdão nº 14-19.953:

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 04/06, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente aos fatos geradores relativos ao período compreendido entre o 3º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2003, atingiu o montante de R\$ 40.500,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 212 e 505 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; art. 1º e 10 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.2.03.00-2004-00406-3 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação à entrega das DIF - Papel Imune relativas ao período acima mencionado, ou apresentar o respectivo comprovante de entrega (fl. 34). Em atenção à intimação fiscal, a intimada entregou as declarações solicitadas no dia seguinte ao recebimento daquela (fls. 35/37).

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por meio de correspondência encaminhada por Aviso de Recebimento, recebida em 06/07/2005 (fl. 42), tendo protocolado sua impugnação em 04/08/2005, conforme peça de fls. 43/52 (firmada por procuradores regularmente estabelecidos, fls. 53/60), e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese:

a) que a instituição de obrigação acessória deve observar o princípio da estrita legalidade, que não foi observado no caso da DIF - Papel Imune, o que torna a autuação totalmente improcedente. Isto porque a Lei nº 9.779/99, por meio do seu art. 16, “não

poderia delegar à Secretaria da Receita Federal poder para criar obrigação”. “É da própria estrutura do Estado, a delimitação de competência e a independência dos poderes da União”. “Tal entendimento encontra ressonância da jurisprudência”;

b) que “foram aplicadas 27 penalidades para uma única infração, qual seja a de deixar de entregar declaração no prazo regulamentar. Tal penalidade é totalmente despropositada pois não há, como se consignar a mora da Embargante como caracterizadora de novas infrações equivalentes aos meses decorrentes entre a não entrega da DIF e a sua apresentação em janeiro de 2005”. É este o entendimento da jurisprudência judicial. E, em razão da “identidade das ações”, há que se observar no caso o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal Brasileiro, que trata do crime continuado. Este entendimento também se encontra agasalhado pela jurisprudência judicial;

c) que “a pena imposta, em verdade, configura-se em exação confiscatória, se comparada com as obrigações do contribuinte”, rechaçada pela Constituição Federal (CF) no seu art. 150, IV. Ademais, “a presente exigência, na forma em que foi imposta, ofende simultaneamente os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade e razoabilidade”. E a jurisprudência judicial tem afastado penalidades que não observam estes princípios.

Conclui a impugnante pedindo pelo cancelamento do auto de infração, “ou, ao menos, a aplicação de uma única pena”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por intermédio da 3ª Turma, no Acórdão nº 14-19.953, sessão de 07/08/2008, por unanimidade de votos, julgou procedente o Lançamento, prolatando a ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2003, 31/01/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35, devida por mês-calendário de atraso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2003, 31/01/2004

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade/inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário que em reprise seus argumentos suscitados em impugnação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-005.786 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.001424/2005-36

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

A DRJ refutou todos os argumentos do contribuinte para a exoneração total ou redução das multas aplicadas e manteve o lançamento.

O lançamento teve por fundamento legal o art. 57, I c/c seu parágrafo único da MP nº 2.158-34/2001, para aplicar a multa de R\$ 1.500,00 (redução de 30% do valor estatuído por se tratar de empresa optante do SIMPLES) multiplicada pelo número de meses-calendário em atraso, conforme o confronto da data do auto de infração com a data de entrega das DIFs em 13/01/2005, ou seja, após a data da ciência do início da ação fiscal (12/01/2005 – fl. 37), perfazendo o montante de R\$ 40.500,00.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte suscita a ilegalidade na instituição da DIF-papel por intermédio de Instrução Normativa e ofensa aos princípios da legalidade, tipicidade, razoabilidade, capacidade contributiva, razoabilidade e não-confisco.

A multa em apreço trata do descumprimento de obrigação acessória e sua aplicação tem supedâneo legal no art. 113 do CTN, art. 16 da Lei nº 9.779/99, art. 57 da MP nº 2.158-34/01, Decreto nº 4.544/02 (RIPI/2002), e arts 10, 11 e 12 da IN SRF nº 71/01. A CSRF e o STJ igualmente confirmaram a legalidade de sua exigência:

Acórdão nº 9303001.456, de 31/05/2011:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

DECLARAÇÕES ESPECIAIS DE INFRAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF PAPEL IMUNE). MULTA POR ATRASO OU FALTA NA ENTREGA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

DIF Papel imune é obrigação acessória amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O atraso na entrega da declaração sujeita ao infrator à pena cominada no 505 no RIPI/2002 (cfr. artigo 57 da Medida Provisória 2.15834, de 27 de julho de 2001) c/c artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001, com a retroatividade benigna do artigo 12, inciso II e parágrafo único da IN SRF 976/2009.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte" (Processo 10830.001378/200613; Acórdão 9303001.456; Relatora Conselheira Nanci Gama; sessão de 31/05/2011)

REsp 1222143/RS, de 22/02/2011:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DIF PAPEL IMUNE. NÃO-APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADES. IN/SRF N. 71/2001. ART. 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158/2001.

1. A Fundação Universidade de Passo Fundo ajuizou ação ordinária com vista à repetição de indébito de valores referentes ao pagamento de multa imposta com base no art. 57, I, da Medida Provisória 2.15834/ 2001, por descumprimento da obrigação

acessória de apresentar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF -Papel Imune).

(...)

4. A legislação tributária não deixa dúvidas de que a Fundação recorrente estava obrigada à apresentação da "DIF-Papel Imune", independentemente de qualquer notificação por parte da Receita Federal, sob pena de sujeitar-se à aplicação da penalidade pecuniária. Assim, ao descumprir a referida obrigação acessória, a recorrente ficou à mercê das sanções dispostas no art. 57 da MP 2.15834/ 2001.

5. O art. 57, I, da MP 2.15834/ 2001 estabeleceu a multa por descumprimento de obrigações acessórias em R\$ 5.000,00 por mês-calendário.

6. Na hipótese dos autos, tem aplicação a Instrução Normativa da SRF 71/2007, que instituiu obrigação tributária acessória consistente na apresentação da DIF-Papel Imune à Secretaria da Receita Federal, que deverá ser feita até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores.
(...)

(REsp 1222143/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

Além da legalidade das disposições contidas em Instruções Normativas da Receita Federal reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se rechaçar ofensas a princípios constitucionais ou do direito, pois é vedado aos julgadores do CARF qualquer pronunciamento quanto a inconstitucionalidade de lei, conforme enunciado da Súmula CARF nº 2, segundo o qual o *"CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

No tocante à quantificação da multa, vê-se que tanto o lançamento fiscal bem como o julgamento de 1ª instância tiveram fundamentos legais vigentes à época da formalização dos respectivos atos administrativos. Nada obstante, o fato gerador da multa alterou-se pela introdução de novel legislação, tornando a multa mais branda o que impende a aplicação da retroação benéfica às situações dos autos nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

A matéria foi abordada de forma concisa e acurada no voto do Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, no julgamento de processo nº 10183.001303/200604, com decisão unânime do colegiado, sessão de 25/07/2018, com a prolação do Acórdão nº 3201-004.121, inclusive apontado como precedente para edição da Súmula nº 151, publicada no DOU de 10/09/2019.

Dessa forma, reproduzo os fundamentos jurídicos exarados no voto citado:

Ocorre que, sobreveio a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, resultado da conversão da Medida Provisória nº 451/2008, que tratou da matéria nos seguintes termos:

"Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade."

Assim, tem-se que a nova legislação estipulou penalidade mais benéfica ao contribuinte.

O Código Tributário Nacional CTN, em seu artigo 106, inciso II, alínea c, dispõe, expressamente, que

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

O dispositivo aplica-se ao caso concreto, em razão de se tratar de norma mais benigna ao contribuinte, em matéria de penalidade. Anteriormente, a multa aplicada equivalia ao número de meses-calendário em atraso, o que resultava na aplicação de multa (penalidade) por demais gravosa ao contribuinte, a depender, inclusive, da demora, por parte do Fisco, em aplicá-la.

Com a superveniência da Lei nº 11.945/2009, a penalidade passou a ser exigida levando-se em conta cada obrigação acessória isolada, e não mais a quantidade de meses em atraso.

Por se tratar de penalidade, é evidente e cristalina a sua natureza de matéria de ordem pública, fato que torna possível a sua apreciação por este órgão de julgamento, sendo lícita e legítima a aplicação do novo texto legal à hipótese versada, ainda que não instada a tanto.

[...]

Nestes termos, tem decidido o CARF, através da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisões a seguir colacionadas:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004 **MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA "DIFPAPEL IMUNE". PREVISÃO LEGAL.**

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada "DIF Papel Imune", pois esta encontra fundamento legal nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº 9.779/99; art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001; arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA "DIF-PAPEL IMUNE".

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso Especial do Procurador negado." (Processo 11080.001057/200601; Acórdão 9303005.273; Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza; sessão de 21/06/2017)

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004, 31/10/2004, 10/02/2005 **MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA "DIF PAPEL IMUNE". PREVISÃO LEGAL.**

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada "DIF Papel Imune", pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA "DIF PAPEL IMUNE".

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais

por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte." (Processo 19515.000759/200533; Acórdão 9303004.953; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 10/04/2017)

[...]

Ademais, como mencionado, foi editada a Súmula CARF nº 151 (DOU 10/09/2019) que assim dispõe:

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

No caso desses autos, com a sistemática mais benéfica estabelecida pela Lei nº 11.945/2009 e a aplicação da Súmula CARF nº 151, a multa prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 11.495/09 deverá ser ajustada em razão da natureza da infração nos termos dos incisos I e II do referido § 4º.

De pronto, afasta-se a redução estabelecida no § 5º, uma vez que as DIFs apresentadas foram em data posterior (13/01/2005) ao início da ação fiscal (12/01/2005 – fl. 37).

A infração é o atraso na entrega das DIFs, o que atrai a aplicação do inciso II, do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.495/09.

Assim, em relação aos 02 (dois) trimestres (3º/2003 e 4º/2003) aplica-se a multa de R\$ 2.500,00, para cada DIF entregue em atraso, por se tratar de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, que equivale a **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais, resultado de 02 trimestres x R\$ 2.500,00).

Dispositivo

Diante do exposto, e com fundamento na Súmula CARF nº 151, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a multa seja adequada ao que dispõe o texto da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, perfazendo o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira